



MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
DIREITO DOS MENORES
EXAME DE RECURSO – Tópicos de correção
25 de julho de 2022
Duração: 90 minutos

I.

Comente três das seguintes afirmações **(6 val./cada)**:

1- “A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989 personificou um importante marco a favor do reconhecimento da autonomia da criança.”

A Convenção personificou um importante marco a favor do reconhecimento da autonomia da criança, uma vez que, passou a atribuir-lhe a possibilidade de assumir, por si mesma, o exercício dos seus direitos subjetivos, contrariamente ao que sucedida até aí, onde lhe eram reconhecidos apenas direitos de proteção que só ao Estado e aos adultos cabia definir e ativar.

2- “O princípio do superior interesse da criança é suscetível de uma definição em abstrato que sirva para todos os casos.”

A afirmação está incorreta.

O superior interesse da criança, dado o seu estreito contacto com a realidade, não é suscetível de uma definição em abstrato que sirva para todos os casos. Tem de ser aferido relativamente a cada criança, uma vez que cada uma é única e deve ser vista num contexto que a inclui a ela e às suas circunstâncias. Além disso, para uma mesma criança o seu superior interesse poderá variar em função da conjuntura e por razões temporais. Por esta razão, o legislador utiliza-o como um conceito indeterminado que permite ao juiz uma avaliação e determinação casuística.

3- “As responsabilidades parentais constituem um poder-dever de educação dos filhos, exercido pelos progenitores no interesse daqueles, e não uma mera faculdade ao dispor dos pais.”

A afirmação é verdadeira.

Trata-se de uma verdadeira obrigação imposta pela lei e prevista constitucionalmente no artigo 36.º/5 da Constituição, a qual, se não for respeitada, poderá originar uma decisão judicial de limitação ou inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos dos artigos 1915.º e 1918.º do Código Civil.

Nos termos do artigo 1882.º do Código Civil, trata-se também de uma obrigação irrenunciável, ressalvado o regime da adoção e, por isso, independente da vontade dos pais e por mero efeito da filiação. Esta norma é, por isso, consentânea com a previsão constitucional, no número 5 do artigo 36.º, no sentido de que os pais têm o direito e o dever de educar e manter os filhos.

4- “A medida de apoio junto dos pais e a medida de acompanhamento educativo são medidas idênticas.”

A afirmação está incorreta, na medida em que as medidas são distintas, porquanto:

A base legal é distinta: a medida de apoio junto dos pais está prevista nos artigos 35.º/1 a) e 39.º da LPCJP, e a medida de acompanhamento educativo tem a sua previsão nos artigos 4.º, n.º 2, alínea h), e 16.º/1 da Lei Tutelar Educativa

Por outro lado, a medida de apoio junto dos pais afigura-se uma medida de promoção e proteção, contrariamente à medida de acompanhamento educativo que é tida como uma medida tutelar educativa.

5- “No âmbito do RGPTC, a audição da criança está dependente de um poder discricionário do juiz, que pode entender que o interesse da criança não justifica a audição.”

Em sede do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o artigo 5.º/1 atribui autonomia ao menor, na medida em que determina a sua audição e que a sua opinião seja tomada em conta na determinação do seu superior interesse.

Porém, quando a lei preveja tal audição, a mesma poderá não existir desde que exista um despacho que reflita a falta de necessidade da audição da criança, devidamente fundamentado em função da sua idade e da sua maturidade.

Com efeito, apesar da importância da audição da criança, como expressão do seu superior interesse, podem existir razões que desaconselhem essa mesma audição, atento precisamente o referido princípio, desde que as mesmas sejam devidamente demonstradas.

Podem ser dados como exemplo os casos de falta de maturidade da criança, pública e notória ou devidamente documentada, de incapacidade de a mesma se exprimir, da presença de conflitos de lealdade para com um dos pais, eventualmente mas não só, resultantes de situações de alienação parental, da existência de sentimentos de culpa, da existência de

outros danos psicológicos na criança que resultem do conflito entre os pais, ou ainda da possibilidade de a criança estar a ser coagida pelos pais ou por terceiros.

De qualquer forma, a falta de despacho devidamente fundamentado afeta, naturalmente, a validade da decisão proferida com preterição daquele direito de audição da criança por corresponder à violação de um princípio geral com relevância substantiva, o Princípio do superior interesse da criança.

Apreciação Global – 2 val.